

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano**

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela Alves, Daniela Pessoa Tavares e Daniel Bobos-Radu

10 de janeiro de 2022 / Turma A / Duração: 90 minutos

**Leia com atenção o enunciado infra e responda sucintamente, relevando as normas jurídicas aplicáveis e, se for o caso, a jurisprudência e doutrina relevantes**

**I.**

O António terminou o seu estágio no Hospital de Santa Maria em Lisboa, estando inscrito como médico cirurgião na respetiva ordem profissional. Em janeiro de 2022 recebeu uma proposta de emprego a recibos verdes por 2.000 € ilíquidos/mês. O António, solteiro e sem filhos, é inquilino numa casa em Lisboa e perguntou ao Bento seu amigo finalista na FDUL sobre que impostos teria de pagar a recibos verdes, uma vez que auferirá mais de 12.500€/ano (24.000€).

Na Lei do Orçamento do Estado para 2022, constava o seguinte: *«tendo em conta a problemática das alterações climáticas, o Governo poderá criar uma Taxa Ambiental a incidir sobre a compra de automóveis que emitam mais de 140g de Co2 por Km, a ser paga pelo comprador e cujo valor não poderá ser superior a 2% do custo de aquisição»*. Posteriormente, o Governo aprova a referida Taxa com uma alíquota de 3% e remete para Portaria a definição do método de medição do Co2.

Por Decreto-Lei simples, aprovado hoje, o Governo decide reduzir a “taxa normal” do IVA de 23% para 21%, com efeitos a 1 de janeiro de 2021, bem como aumentar, mas desta feita para o futuro, a alíquota do último escalão do IRS para 70%.

**II.**

O restaurante, “XPTO, Lda.” encontra-se numa situação financeira periclitante, em resultado da Pandemia Covid-19. Para poder pagar os salários aos seus trabalhadores, Carla, a gerente do restaurante, decidiu não entregar os valores de IRS retidos nos salários dos mesmos, referentes aos últimos 6 meses e cujo valor já ascende a 10.000 €.

A “XPTO, Lda.” detém a 100% uma cadeia de restaurantes nas Bahamas, que nunca lhe distribuíram quaisquer lucros. Acresce que a “XPTO, Lda.” incorreu em diversas despesas não documentadas e em gastos com veículos 100% elétricos, num Ano Fiscal em que apresentou prejuízo.

A Assembleia da República decide criar um Imposto Geral sobre o Património, dando cumprimento ao n.º 3 do Artigo 104.º da CRP, que pressuporá a tributação da detenção de ações pelo valor da sua cotação a 31 de dezembro, independentemente da sua alienação.

A Assembleia da República decide, igualmente, eliminar as deduções à coleta em sede de IRS, com o intuito de simplificar o Sistema Fiscal.

**Cotação:** I: 10 valores / II: 10 valores

Grelha de Correção

## I

**IRS** – A é sujeito passivo de IRS e será tributado pelo seu rendimento mundial, cf. os Artigos 13.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 do CIRS; A auferir também um rendimento da Categoria B, cf. o Artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 7012 (“médicos cirurgiões”), sendo o rendimento líquido da Categoria determinado nos termos do Artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do CIRS e não havendo opção pelo regime com base na contabilidade, cf. o Artigo 28.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CIRS; o rendimento em apreço é sujeito a englobamento, cf. o Artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3 *a contrario* do CIRS, pelo que será tributado às taxas gerais do Artigo 68.º do CIRS; o mesmo pode ser sujeito a retenção na fonte *ex vi* Artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS; A poderá deduzir à coleta os gastos despendidos com rendas e na qualidade de inquilino, cf. o Artigo 78.º-E, n.º 1, alínea a) do CIRS.

**IVA** – A é sujeito passivo de IVA, cf. os Artigos 1.º, n.º 1, alínea a) e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, todavia estará isento de o cobrar nas suas prestações de serviços como médico, *ex vi* Artigo 9.º, n.º 1 do CIVA.

**Qualificação do Tributo** – Temos um tributo *ad valorem*, sem consignação de receita e logo um Imposto; *in casu* é um Imposto sobre o consumo, cf. o Artigo 104.º, n.º 4 da CRP, real, proporcional, indireto e muito provavelmente (porque sobre o consumo) de obrigação única.

**Princípio da Legalidade** – Aplicar os requisitos da LAL ao caso prático *sub judice*, cf. o Artigo 165.º, n.º 2 da CRP, com menção do triplo sentido do Professor António Vitorino, cf., *e.g.*, o Acórdão n.º 358/92 do TC; temos uma situação de inconstitucionalidade orgânica quando o Governo cria o tributo com uma alíquota de 3%; não há qualquer problema com a remissão para Portaria (diploma infra legislativo) de questões meramente técnicas; o Governo por Decreto-Lei simples não pode alterar as alíquotas do IVA e do IRS, uma outra inconstitucionalidade orgânica, cf. o Artigo 165, n.º 1, alínea i) e, em particular, o 103.º, n.º 2, primeira parte da CRP.

**Aplicação da Lei no Tempo** – No que respeita ao IVA e pese embora a inconstitucionalidade orgânica supra, não há nenhuma violação do princípio da proteção da confiança pois a norma é desoneradora; Já em relação ao IRS, não há também qualquer problema de aplicação da lei no tempo porque a alteração é para o futuro, pese embora, igualmente, a situação de inconstitucionalidade orgânica identificada; sobre o princípio da proteção da confiança, cf. o Artigo 2.º da CRP (“Estado de Direito”) e, *e.g.*, o Acórdão n.º 128/2009 do TC.

**Confisco** – Uma alíquota de 70% sobre um rendimento poderá suscitar a ocorrência de uma situação de confisco, cf. o Acórdão do TEHD Gállvs vs Hungria e a eventual violação do Artigo 62.º da CRP.

## II

**IRC** – A XPTO, Lda. é sujeito passivo de IRC, cf. os Artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, a conjugar com o Artigo 17.º, n.º 1 do CIRC que concretiza o rendimento real plasmado do Artigo 104.º, n.º 1 da CRP; a detenção da cadeia de restaurantes nas Bahamas, um paraíso fiscal *ex vi* Artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT e Portaria n.º 150/2004, suscita a aplicação das regras CFC, cf. Artigo 66.º do CIRC, que consagra um CEAA, ou seja, os seus lucros podem ser imputados ao sujeito passivo de IRC em Portugal; os gastos com veículos 100% elétricos são *a priori* dedutíveis, cf. o Artigo 23.º, n.º 2, alínea d) do CIRS, mas não estão sujeitos a tributação autónoma, cf. o Artigo 88.º, n.º 3 do CIRC; já as despesas não documentadas não são dedutíveis e estão sujeitas a tributação autónoma à alíquota

de 50%, podendo esta chegar aos 60% se as despesas não documentadas tiverem tido lugar num Ano Fiscal em que a empresa apresentou prejuízo, cf. os Artigos 23.º-A, n.º 1, alínea b) e 88.º, n.ºs 1 e 14 do CIRC.

**Substituição e Responsabilidade Tributária** – Temos como sujeito ativo da relação jurídico-tributária *in casu* o Estado ou Fisco, cf. o Artigo 18.º, n.º 1 da LGT, como sujeitos passivos a XPTO, Lda., enquanto substituto, os seus trabalhadores enquanto substituídos e C eventualmente como responsável tributária, cf. o Artigo 18.º, n.º 3 da LGT; tendo tido lugar a retenção dos valores em IRS, mas não a sua entrega, temos que os trabalhadores ficam desonerados do cumprimento de qualquer obrigação tributária sendo a XPTO, Lda. o devedor principal da dívida, cf. o Artigo 28.º, n.º 1 da LGT; sendo o património da empresa insuficiente ou inexistente para o cumprimento da dívida tributária, poder-se-ia demandar C subsidiariamente, por via da reversão do processo de execução fiscal, sem prejuízo do benefício da excussão prévia, cf. o Artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 da LGT; não havendo culpa societária dever-se-ia então analisar a culpa funcional de C, a conjugar com o Artigo 64.º do CSC, todavia e tendo sido cometido um crime de “Abuso de Confiança”, cf. o Artigo 105.º do RGIT, C não conseguirá ilidir a sua culpa, pendendo sobre ela o ónus da prova, cf. o Artigo 24.º, n.º1, alínea b) da LGT; ponderar o dever constitucional de pagar impostos, cf. os Artigos 103.º, n.º 1 e 2 CRP, em face do dever constitucional da retribuição do trabalho, cf. o Artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP.

**Criação de um Imposto Geral sobre o Património** – Ponderar sobre a avaliação arbitrária dos ativos, cf. o Acórdão do TC Alemão BVerfGE 93.

**Eliminação das Deduções à Coleta em sede de IRS** – Ponderar sobre a violação do Artigo 104.º, n.º 1 da CRP.